



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000003479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2296285-08.2021.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante ROBERTA DIGNAZZIO SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERBETTA FILHO (Presidente) E SILVA RUSSO.

São Paulo, 10 de janeiro de 2022.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2296285-08.2021.8.26.0000

Agravante: Roberta Dignazzio Silva

Agravada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Comarca: Taboão da Serra

VOTO Nº 15571

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal – Taxa de publicidade e de licença do exercício de 2015 - Município de Taboão da Serra – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, porquanto a questão acerca da ilegitimidade passiva e ausência da responsabilidade do sócio demanda dilação probatória - Necessidade de produção de provas – Objeção incabível quando a comprovação do direito alegado demandar dilação probatória - Incidência da Súmula 393 do STJ – Discussão que mais se adequa aos embargos à execução - Presunção de certeza e liquidez do título executivo não elidida - Decisão mantida – **Recurso não provido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ROBERTA DIGNAZZIO SILVA**, contra a decisão aqui copiada às fls. 19/21 que, nos autos da execução fiscal nº **1501043-50.2019.8.26.0609**, ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA**, objetivando a cobrança da taxa de publicidade e de licença do exercício de 2015, rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a análise da tese de irresponsabilidade da coexecutada, ora agravante, implica aprofundamento da cognição e necessidade de dilação probatória.

A agravante sustenta sua ilegitimidade passiva, alegando que a empresa coexecutada é pessoa jurídica de responsabilidade limitada, não podendo ser confundida com a pessoa dos sócios. O art. 135 do CTN dispõe que a responsabilidade do sócio somente pode ser confirmada quando os fatos encontram-se diretamente ligados à pessoa deste, quando agir com excesso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderes ou infração de lei, contrato social e estatutos. Requer o deferimento do efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do recurso, para acolhimento do incidente, extinguido do feito, condenando, conseqüentemente, a municipalidade nos ônus sucumbenciais (fls. 1/8).

Desnecessária a intimação da parte contrária para responder ao recurso.

É O RELATÓRIO.

A decisão não comporta reforma.

A exceção de pré-executividade destina-se, exclusivamente, a discutir questões relativas às matérias de ordem pública, cujo conhecimento pode se dar de ofício pelo juiz e, neste sentido, pacificou-se a jurisprudência ao aceitá-la como incidente processual hábil a ensejar de plano a extinção do feito, desde que não haja necessidade de dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do STJ, que dispõe: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*.

No julgamento do AgRg no Ag nº 911416/SP, de relatoria do Min. José Delgado, restou consignado que *“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória”*.

O incidente processual busca uma prestação jurisdicional mais eficiente, harmonizando-se ainda com o princípio da economia processual e não admite que o executado enfrente os trâmites inerentes aos embargos se já é possível, de imediato, solucionar o litígio, o que não se verifica no caso em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tela, pois, a confirmação da veracidade da ausência de responsabilidade e a prática de atos que pudessem justificar sua permanência no polo passivo do executivo fiscal, bem como averiguação da responsabilidade pela infração, adentra a análise no mérito da pretensão executória, demandando a instauração do contraditório e a produção de provas.

Assim, a questão não pode ser decidida no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, porquanto a presunção de legalidade do ato administrativo milita em favor da Fazenda Pública, inexistindo, por ora, qualquer documentação que albergue de forma inequívoca o direito pleiteado, incabível, portanto, a discussão em sede de exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula 393 do STJ.

O uso do incidente limita-se às questões e matérias de ordem pública, como anteriormente mencionado, em que, de plano, já se possa vislumbrar o insucesso da execução aforada; expandir seu acesso pode alterar a ordem processual e violar, por consequência, os princípios do contraditório e ao direito de defesa (art. 5º, inciso LV, da CF).

Portanto, neste âmbito de cognição sumária, as alegações da agravante e a documentação carreada aos autos são insuficientes para ilidir a presunção de legalidade dos atos administrativos e de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa que milita em favor da Fazenda Pública, devendo a matéria ser discutida em sede de embargos à execução, após garantia do Juízo, considerada suficiente pelo presidente do processo, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido são os precedentes desta 15ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal - Exceção de Pré-executividade - Taxa de fiscalização do exercício de 2009 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurgência contra rejeição da exceção – 1) Alegação de encerramento das atividades desde 2006 – Necessidade do revolvimento de matéria fático-probatória, devendo a questão ser remetida aos embargos à execução. 2) Litigância de má-fé – inocorrência - Ausência de dolo processual da agravante apto a configurar litigância de má-fé – Decisão mantida - Recurso improvido.” (Agravamento de Instrumento nº 2021051-48.2014.8.26.0000, relatoria Des. Eutálio Porto).

“TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal. Apelo do Município. PERDA DOS ATRIBUTOS INERENTES À PROPRIEDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - Impossibilidade - Alegação de que teria ocorrido a perda dos atributos da propriedade em razão de decisão proferida em ação civil pública, bem como de que os créditos estariam sido discutidos em ação ordinária, na qual teria sido reconhecida a suspensão da exigibilidade - Ausência de comprovação de plano - Matéria que demanda dilação probatória - Necessidade de análise de documentos, peças processuais e decisões judiciais proferidas em outros processos, o que não é permitido no âmbito da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória - Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça Prosseguimento da execução fiscal - Sentença reformada - Recurso provido.” – (Apelação Cível nº 1500941-65.2017.8.26.0587 – Rel. Desembargador Eurípedes Faim – J. 8/2/2019).

“APELAÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU, exercícios de 2012 a 2013 - Município de São Sebastião - Imóvel localizado em área com embargos de construção e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desmatamento - Inexistência de vedação, mas de restrição de utilização do imóvel - Não demonstração, ademais, de quais as limitações impostas ao imóvel - Impossibilidade de dilação probatória por meio de exceção - Devida incidência do IPTU - Precedentes desta E. Câmara - Sentença reformada - Recurso Provido.” – (Apelação Cível nº 1500598-69.2017.8.26.0587 – Rel. Desembargador Rodrigues de Aguiar – J. 4/12/2018).

Por tais motivos, impõe a manutenção da decisão agravada, tal como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento**. nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator